

26

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 121 / 89
EM 30/06 / 89

PROJETO DE LEI N.º 65/89
DOCUMENTO N.º 2205/89

Senhores Vereadores

Considerando que a população de nossa cidade é constituída em sua maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo, situação que tolhe o sonho de muitos de adquirir a casa própria;

Considerando que não raro algumas pessoas dessa camada social, com esforço extraordinário conseguem adquirir um pequeno terreno e com muito sacrifício vão construindo edificação sem a devida autorização da Prefeitura, em razão do ônus representado pela obtenção do respectivo alvará, o que deixa na clandestinidade as habitações;

Considerando que é comum o fenômeno dos acréscimos em habitações humildes, sem o devido registro;

Considerando que diante desta questão eminentemente social, não nos parece justo apenar com excessivo rigor esta parcela da população que pretende ver regularizada a situação dos imóveis que habita, e

Considerando que interessa ao Poder Público a regularização desses imóveis, em razão do acréscimo à Receita que esta medida acarretará, é conveniente a apresentação de Projeto de Lei dispondo sobre a regularização de imóveis residenciais construídos clandestinamente, atendendo dessa forma ao interesse do Município e de significativa parcela da população, motivo por que submetemos à consideração do Plenário o seguinte

das alíneas "a" e "b" do presente artigo, devendo os proprietários firmar requerimento padronizado fornecido pela Secretaria de Obras que, na oportunidade da vistoria, elaborará "croquis", no verso do requerimento, recolhendo o requerente, apenas a taxa de expediente".

§ 3º - Quando a construção se destinar a indústria ou estabelecimentos comerciais com o manuseio de alimentos, a planta deve estar previamente aprovada na Engenharia Sanitária, na Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde.

Art. 4º - Ao requerer o Alvará de regularização, o interessado recolherá aos cofres públicos as taxas previstas no Código Tributário do Município, calculadas em triplo.

Parágrafo único - Quando se tratar de invasão de recuos nas zonas 1 e 2, descritas na Lei nº 2025/85, as taxas previstas neste artigo serão acrescidas das seguintes exigências:

- a) recuos de frente - 10 VRF por m² de área construída;
- b) recuos laterais e fundos - 6 VRF por m² de área construída.

Art. 5º - Os acréscimos efetuados em construções aprovadas, concluídas, serão passíveis de regularização após as anotações em planta, pagos os emolumentos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 6º - Caso a municipalidade constatar que o interessado tenha apresentado planta ou "croquis" com área de construção, a ser regularizada, inferior à existente no local, será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre a taxa correspondente à diferença da área a maior, nos termos desta lei.

Art. 7º - Aplicar-se-ão "ex-officio" as disposições da presente lei, aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único - Os processos arquivados ou indeferidos, poderão ter novo andamento mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

PROJETO DE LEI Nº 65/89
DOCUMENTO Nº 2205/89

Art. 1º - As construções, reformas ou acréscimos em imóveis residenciais particulares, concluídos e não regularizados até a data da publicação desta lei, poderão obter Alvará de regularização, desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

Parágrafo único - Ficam excluídas das disposições da presente lei, as construções e reformas que adentrem vias ou logradouros públicos e as que se encontrem "subjudice".

Art. 2º - As unidades autônomas, de conjuntos residenciais, bem como de edificações pluri habitacionais, que estejam nas condições do artigo anterior, poderão, individualmente, ser regularizadas na forma desta lei.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta lei o proprietário do imóvel deverá apresentar pedido exposto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Planta fiel da construção existente, destacando as partes regularizadas, devidamente assinada por engenheiro registrado no CREA e na Prefeitura Municipal, se ultrapassar a 70 metros quadrados de área construída;
- b) Laudo Técnico em três vias firmado pelo mesmo engenheiro ou provando estabilidade e segurança do prédio.
- c) Planta aprovada pelo Corpo de Bombeiros para as construções não residenciais ou para os condomínios verticais.

§ 1º - O proprietário do imóvel, no ato da apresentação do requerimento deverá fazer prova de quitação de quaisquer débitos fiscais municipais a ele relativos.

§ 2º - Os imóveis residenciais com área total construída irregularmente, que não exceda 70 m² (setenta metros quadrados) e os com área total construída até 100 m² (cem metros quadrados), dos quais 50 m² (cinquenta metros quadrados) estejam irregulares, ficam isentos das exigências

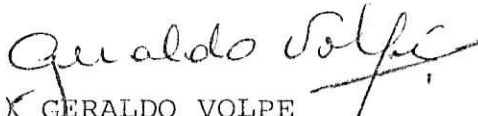
Art. 8º - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e notificado o requerente através da Secretaria de Obras, e não recolhidos os emolumentos e taxas, será o Alvará expedido "ex-officio" e inscrito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 9º - Aos imóveis que não forem regularizados no prazo estipulado na presente lei, o Poder Executivo poderá mover ação demolitória.


Art.10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.


SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
em 29 de junho de 1989


a) GERALDO VOLPE


RENATO CARUSO


DILARA P. DE O. E CASTRO


DAVI L. DE MENDONÇA


GV/cm


KOKEN IHA

A COMISSÃO DE Justiça e Renovação
SÃO VICENTE, 29/06/89